



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Distribuição - 12
20.2.5

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Ofício n.º 04/EFSE

Data: 21-01-2020

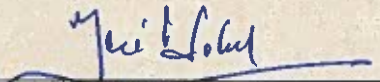
Assunto: Envio de Relatório Anual

Caso Presidente

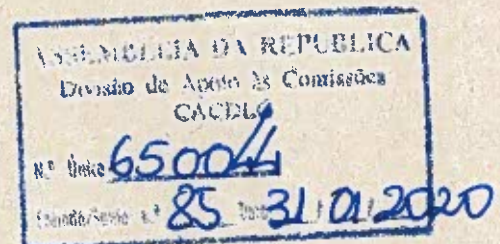
Junto se envia o original do relatório desta Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, relativo ao ano de 2019, o qual foi elaborado em obediência ao disposto na alínea h) do n.º 2 do 4.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto (alterada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto).

Com os melhores cumprimentos, *e considerações pessoais.*

O Presidente


(José Torres Sobral)

Anexos: Relatório Anual ano 2019
EFSE/MS



RELATÓRIO

DA

**ENTIDADE FISCALIZADORA
DO SEGREDO DE ESTADO**

ANO DE 2019

Lisboa

2020



ÍNDICE

1. Introdução:	3
2. Membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e seus deveres:	3
3. Tipologias do Segredo de Estado:	4
3.1 Aspetos essenciais do Segredo de Estado <i>geral</i>:	5
3.2 Aspetos essenciais do Segredo de Estado <i>especial</i> ou <i>específico</i>:	8
4. O novo modelo de fiscalização do Segredo de Estado:	9
5. A Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:	10
6. Competências da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:	11
7. Funcionamento da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:	12
8. Acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do Segredo de Estado:	15
9. Pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de Segredo de Estado:	19
10. Conclusões:	19
11. Perspetivas para o ano 2020:	20



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

1. Introdução:

A elaboração do presente relatório corresponde a uma exigência da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto¹, que criou a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE).

Com efeito, a referida lei estabelece que compete, em especial, à EFSE elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como Segredo de Estado, para apresentação até 31 de janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior².

Acresce que a mesma lei prevê que constitui dever dos membros da EFSE elaborar o relatório anual previsto no artigo 4.º e apresentá-lo anualmente em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias até ao dia 31 de março de cada ano³.

2. Membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado e seus deveres:

A EFSE começou por ser integrada pelo Vice-Almirante José Torres Sobral, na qualidade de Presidente, pela Deputada Teresa Leal Coelho e pelo Deputado João Barroso Soares, que tomaram posse perante S. Exa. o Presidente da Assembleia da República no dia 22 de julho de 2016.

Previamente ao ato de posse, e nos termos da lei, os membros da EFSE foram ouvidos no dia 19 de julho de 2016, em conjunto e em simultâneo, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª comissões parlamentares, tendo sido eleitos no dia 20 de julho de 2016, em conformidade com a

¹ Esta lei foi alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto.

² Cfr. a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º.

³ Cfr. a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Resolução da Assembleia da República n.º 140/2016, de 20 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 139, de 21 de julho.

Entretanto, o membro João Barroso Soares apresentou renúncia ao seu cargo, com efeitos a partir de 25 de outubro de 2019⁴, querendo esta Entidade sublinhar o empenho e dedicação com que o mesmo exerceu as suas funções na EFSE durante mais de três anos.

No elenco dos deveres a que estão sujeitos os membros da EFSE destacam-se o exercício do mandato com independência, imparcialidade e discrição; a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, no âmbito de qualquer reclamação graciosa ou impugnação contenciosa que indefira o acesso a documento com fundamento em Segredo de Estado e a guarda do sigilo relativamente às matérias de que tenham conhecimento em razão das suas funções, mesmo após a cessação do mandato.

3. Tipologias do Segredo de Estado:

O atual Regime do Segredo de Estado foi aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto⁵, diploma que revogou a Lei n.º 6/94, de 7 de abril. O Regime do Segredo de Estado plasmado nesta Lei Orgânica pode ser denominado de Segredo de Estado *geral*, que se contrapõe ao Segredo de Estado previsto nos artigos 32.º a 33.º-A da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro⁶, doravante designada por Lei Quadro do Sistema de Informações da República (SIRP), que pode ser chamado de Segredo de Estado *especial* ou *específico*.

⁴ Cfr. a Declaração n.º 10/2019, de 18 de novembro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 225, de 22 de novembro.

⁵ Esta lei foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro.

⁶ Esta lei foi alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, Lei n.º 15/96, de 30 de abril, Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, e Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

A primeira tipologia resulta da circunstância de a classificação como Segredo de Estado só poder ser efetuada, a título definitivo ou provisório, pelas entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e desde que sejam preenchidos os requisitos previstos nesta mesma lei.

A segunda tipologia advém do facto de a classificação como Segredo de Estado decorrer automaticamente da lei, ou seja, é *ope legis* e apenas aplicável aos serviços de informações da República - Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) - e demais órgãos do SIRP⁷.

3.1 Aspectos essenciais do Segredo de Estado *geral*:

Como já se referiu, o regime do denominado Segredo de Estado *geral* foi aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, sendo que, de acordo com este regime, os órgãos do Estado estão sujeitos aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, salvo quando, pela natureza da matéria, esta seja expressamente classificada como Segredo de Estado.

São abrangidos pelo Regime do Segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado, considerando-se estes os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional.

⁷ Não só o n.º 1 do artigo 32.º-A da Lei Quadro do SIRP alude a uma classificação *ope legis*, como o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 6 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 5.º, todos do Regime do Segredo de Estado aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, se referem à especificidade do Segredo de Estado no SIRP e nos serviços de informações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Têm competência para classificar como Segredo de Estado, a título definitivo, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros.

Quando, por razões de urgência, for necessário classificar documentos ou informações como Segredo de Estado, as seguintes entidades podem fazê-lo a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigação de comunicação no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade, às entidades com competência para classificar a título definitivo:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- c) Secretário-Geral do SIRP;
- d) Secretário-Geral do Ministério Negócios Estrangeiros;
- e) Diretor-Geral de Política Externa do Ministério Negócios Estrangeiros;
- f) Diretor-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério Negócios Estrangeiros;
- g) Diretor-Geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional;
- h) Embaixadores acreditados em posto e os chefes de missão diplomática e os representantes em missão conferida por entidade competente em representação de soberania;
- i) Diretores do SIS e do SIED.

A classificação provisória efetuada por qualquer destas entidades caduca se, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data dessa classificação, a mesma não tiver sido expressamente ratificada.

A classificação como Segredo de Estado constitui um ato formal, que deve ser comunicado à EFSE num prazo que não pode exceder 30 dias, verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

6 de agosto, exceto se estiverem em causa as matérias objeto de classificação *ope legis*.

O prazo para a duração da classificação como Segredo de Estado ou para a respetiva reapreciação não pode ser superior a quatro anos, não podendo as renovações exceder o prazo de 30 anos, salvo nos casos expressamente previstos por lei, e o ato de classificação caduca pelo decurso do prazo.

O Segredo de Estado decorrente das informações transmitidas no quadro das relações externas com natureza classificada não é objeto de desclassificação, exceto em caso de autorização expressa da fonte ou se integrar factos que consubstanciem crimes previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O Segredo de Estado relacionado com infraestruturas de fornecimento energético, infraestruturas de segurança e defesa, bem como com infraestruturas de proteção de informações não é objeto de desclassificação, exceto por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

As matérias, documentos ou informações sob Segredo de Estado são desclassificados quando os pressupostos da classificação não estiverem assegurados ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.

Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao Regime do Segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, estes ou o Primeiro-Ministro.

A classificação como Segredo de Estado não é oponível ao Presidente da República nem ao Primeiro-Ministro e apenas têm acesso a documentos e a



informações classificados como Segredo de Estado, mediante cumprimento das adequadas medidas de segurança e proteção, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.

3.2 Aspectos essenciais do Segredo de Estado *especial* ou *específico*:

O Segredo de Estado *especial* ou *específico*, aplicável no SIS, no SIED e nos demais órgãos do SIRP, abrange os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, bem como os registos, documentos, dossiers e arquivos daqueles serviços relativos a tais matérias.

Esta classificação *ope legis* é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da sua manutenção ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral do SIRP, sem prejuízo, designadamente, do exercício do poder de avocação a todo o tempo.

A manutenção da classificação, em resultado da referida avaliação, é comunicada à EFSE para efeitos de registo.

Os dados e documentos dos serviços de informações objeto desta classificação *ope legis* são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do Segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo de 30 anos.

Esta classificação *ope legis* pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa,



bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.

Contudo, da desclassificação após aquele prazo de 30 anos excepciona-se a matéria respeitante à proteção da vida privada.

A classificação como Segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

As informações sobre a estrutura, o funcionamento do SIRP, os procedimentos para processamento de informações, bem como a identidade dos funcionários só são passíveis de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

4. O novo modelo de fiscalização do Segredo de Estado:

A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, fixou um novo modelo de fiscalização do Segredo de Estado.

Conforme expressamente referido no projeto de lei que originou esta lei, o legislador pretendeu aprofundar *“os instrumentos de fiscalização adequados a garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no confronto com outras exigências imperativas respeitantes à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado”*.

Constituiu também objetivo do legislador *“clarificar e aprofundar o respetivo modelo de fiscalização através de uma entidade independente a funcionar junto à Assembleia da República, com competência respeitante, por um lado ao registo das matérias classificadas, por outro lado com competência consultiva em matéria de avaliação do*



ato de indeferimento do acesso à informação classificada, bem como perante queixas apresentadas por cidadãos relativas ao âmbito do Segredo de Estado”.

O legislador procurou ainda “*dotar o novo regime do Segredo de Estado, de uma entidade independente, com competência para assegurar um registo permanente e atualizado dos atos de classificação e de desclassificação como Segredo de Estado, bem como para emitir, a requerimento dos cidadãos, parecer prévio para efeitos de exercício do direito de reclamação graciosa ou impugnação contenciosa, bem como para apreciar queixas apresentadas pelos cidadãos*”.

Neste contexto, e como já se mencionou, a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, revogou a Lei n.º 6/94, de 7 de abril, e criou a EFSE, que substituiu a antiga Comissão Fiscalizadora do Segredo de Estado.

5. A Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

A Lei n.º 3/2014, de 6 de agosto, define a EFSE como uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República e tem por missão fiscalizar o cumprimento do Regime do Segredo de Estado, sem prejuízo dos poderes de fiscalização daquele órgão de soberania, nos termos constitucionais.

A EFSE é composta por um cidadão com experiência na área das matérias classificadas ou do acesso à informação administrativa, oriundo da categoria de topo da carreira diplomática, das Forças Armadas, das forças de segurança ou da magistratura judicial dos tribunais administrativos e fiscais, que preside.

Compõem ainda a EFSE dois cidadãos com formação jurídica, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais seja reconhecida idoneidade e cujos perfis deem garantias de respeitarem, durante o exercício de funções e após a



Handwritten signature

cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição.

A mencionada lei prevê ainda que a Assembleia da República assegura à EFSE instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes e inscreve no seu orçamento a dotação financeira necessária à prossecução das suas atribuições e competências, por forma a garantir a independência do referido órgão.

6. Competências da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

A EFSE tem por competência genérica acompanhar e fiscalizar a atividade de classificação do Segredo de Estado, pronunciar-se sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria deste segredo e velar pelo cumprimento da Constituição e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

À EFSE compete ainda e em especial:

- a) Criar e manter atualizado um registo de todas as matérias e documentos classificados como Segredo de Estado, contendo a identificação da entidade classificadora, a data e o prazo da classificação, bem como a indicação dos interesses a proteger e dos motivos ou circunstâncias que fundamentam a classificação;
- b) Obter das entidades competentes para classificar como Segredo de Estado os elementos necessários à criação e manutenção do mencionado registo;
- c) Notificar as entidades competentes para classificar como Segredo de Estado da caducidade da classificação num prazo não inferior a 30 dias antes da data de caducidade;
- d) Emitir parecer prévio, na sequência de requerimento apresentado por cidadãos, para efeitos de instrução de processos de reclamação ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

impugnação sobre o ato de indeferimento ao acesso à informação classificada como Segredo de Estado;

- e) Pronunciar-se sobre queixas apresentadas por cidadãos respeitantes à recusa de acesso a documentos classificados como Segredo de Estado;
- f) Velar pelo cumprimento das medidas de segurança e proteção dos documentos e matérias classificados como Segredo de Estado;
- g) Manter um registo atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização;
- h) Elaborar um relatório anual respeitante à atividade de classificação e desclassificação como Segredo de Estado, para apresentação até 31 de janeiro de cada ano à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior.

Analisada a esfera de competências da EFSE, conclui-se que a intervenção desta Entidade se faz em duas vertentes essenciais: *i)* no acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do Segredo de Estado; e *ii)* na pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de Segredo de Estado (quer para efeitos de reclamação graciosa quer para efeitos de impugnação contenciosa).

7. Funcionamento da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado:

Desde meados do ano 2018 que a EFSE funciona em novas e definitivas instalações, atribuídas pela Assembleia da República, concluindo um processo iniciado no ano 2017.

No entanto, a mudança para as novas instalações teve como consequência a não concretização de alguns dos objetivos, em matéria de instalações e equipamentos, que o Presidente da EFSE apresentou aos serviços da Assembleia da República logo que iniciou funções, de entre os quais se destaca a não implementação de uma área de segurança física para instalação do equipamento e o sistema informático que permita o registo e a monitorização das matérias classificadas como Segredo de Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Estava previsto que a referida área fosse construída obedecendo às mais exigentes normas e aos mais elevados aos padrões em matéria de segurança física, por forma a garantir a segurança da informação constante do registo das matérias classificadas como Segredo de Estado, conforme exigem o Regime do Segredo de Estado e a Lei Quadro do SIRP.

Com efeito, o Regime do Segredo de Estado estabelece que a classificação como Segredo de Estado produz os seguintes efeitos⁸: a) Restrição de acesso, só podendo aceder a matérias, documentos ou informações classificadas os órgãos, os serviços e as pessoas devidamente autorizadas e adequadamente informadas sobre as formalidades, medidas de proteção, limitações e sanções para cada caso estabelecidas; b) Proibição de acesso e limitação de circulação por pessoas não autorizadas a locais ou equipamentos de armazenamento de documentos e informações classificados; e c) Proibição de armazenamento de documentos e informações classificados fora dos locais ou equipamentos definidos para o efeito.

O mesmo Regime prevê ainda que os documentos e as informações classificados como Segredo de Estado devem ser objeto das adequadas medidas de segurança e proteção contra ações de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informações ou quaisquer formas de divulgação⁹.

Finalmente, a Lei Quadro do SIRP dispõe no sentido de que os dados e documentos dos serviços de informações são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do Segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto na lei¹⁰.

⁸ Cfr. o n.º 7 do artigo 4.º.

⁹ Cfr. o n.º 1 do artigo 8.º.

¹⁰ Cfr. o n.º 3 do artigo 32.º-A.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

No que respeita à composição da EFSE, como um membro desta Entidade renunciou ao seu cargo em 25 de outubro de 2019, importa proceder à sua substituição, elegendo-se um novo membro.

Nos termos da lei, e como já foi referido, os membros da EFSE distintos do Presidente têm que ser cidadãos com formação jurídica, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, aos quais seja reconhecida idoneidade e cujos perfis deem garantias de respeitarem, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição.

Sublinha-se que a lei estabelece que os membros da EFSE são eleitos pela Assembleia da República por votos secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, sendo a eleição feita por lista nominal ou plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher.

Salienta-se ainda que, por ter a duração de quatro anos, o mandato dos membros da EFSE atualmente em funções termina em 22 de julho de 2020, pelo que deve a Assembleia da República desencadear o processo de eleição dos membros desta Entidade.

Acresce que, durante os primeiros meses do ano 2019, o Presidente da EFSE sentiu dificuldades na operacionalização de diversas questões de natureza técnico-jurídico e administrativa, uma vez que no final do ano 2017 deixaram de exercer funções nesta Entidade o Assessor Jurídico e a Técnica responsável pelos assuntos de natureza administrativa, patrimonial, financeira e orçamental desta Entidade, sendo que à mesma a ser prestado administrativo mínimo, em regime de acumulação de funções, por uma funcionária da Secretaria-Geral da Assembleia da República, o que não satisfaz as necessidades quotidianas da EFSE.



Entretanto, em 15 de maio de 2019 iniciou funções na EFSE uma Técnica Superior, responsável pelos assuntos de natureza administrativa, patrimonial, financeira e orçamental desta Entidade.

8. Acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do Segredo de Estado:

De modo a permitir que a EFSE possa prosseguir plenamente a sua missão de zelar pelo cumprimento da Constituição e da lei em matéria de Segredo de Estado, esta entidade deve:

- a) Inventariar as matérias que se encontram classificadas como Segredo de Estado;
- b) Criar e instalar um sistema que permita o registo e a monitorização dessas matérias;
- c) Garantir que tal sistema salvaguarda o Segredo de Estado, especialmente nas matérias relativas à defesa, à segurança e às infraestruturas de fornecimento energético, e, em simultâneo, respeita os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente a intimidade da sua vida privada.

Atualmente, possuem competência para classificar como Segredo de Estado, a título definitivo, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital;
- e) Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros;
- f) Ministra de Estado e da Presidência;
- g) Ministro de Estado e das Finanças;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

- h) Ministro da Defesa Nacional;
- i) Ministro da Administração Interna;
- j) Ministra da Justiça;
- k) Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública;
- l) Ministro do Planeamento
- m) Ministra da Cultura;
- n) Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- o) Ministro da Educação;
- p) Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- q) Ministra da Saúde;
- r) Ministro do Ambiente e da Ação Climática;
- s) Ministro das Infraestruturas e da Habitação;
- t) Ministra da Coesão Territorial;
- u) Ministra da Agricultura;
- v) Ministro do Mar.

Para efeitos do registo, acompanhamento e fiscalização das matérias classificadas como Segredo de Estado, a EFSE criou a figura do “elemento de ligação”, ao qual compete a articulação entre as entidades competentes para classificar como Segredo de Estado e a EFSE (trata-se de membros dos respetivos gabinetes e de dirigentes de serviços públicos deles dependentes).

Na perspetiva de atualização da informação disponível na EFSE e tendo em conta o início quer da nova legislatura quer das funções XXII Governo Constitucional, cuja orgânica possui várias diferenças face ao Governo anterior, a EFSE enviou ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e a todos os ministros que informassem se, no seu âmbito, existem matérias classificadas como Segredo de Estado e se houve alteração dos respetivos elementos de ligação ou, no caso dos novos ministros, que fosse indicado o novo elemento de ligação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

Acresce que, como o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional tinham informado a EFSE que estava em curso o processo de levantamento de matérias classificadas como Segredo de Estado no seu âmbito e que logo que o mesmo estivesse concluído esta Entidade seria informada dos respetivos resultados, a EFSE solicitou também àqueles dois membros do Governo que informassem se tal levantamento se encontrava concluído.

Até à presente data, foi a EFSE informada da existência de quatro matérias classificadas como Segredo de Estado, a saber:

- 1) **Matéria CIFRA do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que foi classificada como Segredo de Estado por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 17 de julho de 2015, conforme consta do Despacho n.º 8.963/2015, de 31 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 12 de agosto;**
- 2) **Utilização de meios coercivos pelas forças de segurança, em especial o uso de armas de fogo em ações policiais nos últimos anos, que foi classificada como Segredo de Estado por despacho da Ministra da Administração Interna, de 2 de julho de 2015;**
- 3) **Segurança interna e externa do Estado, que foi classificada como Segredo de Estado por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 10 de agosto de 2018;**
- 4) **Contratos de Externalização de Vistos, que foi classificada como Segredo de Estado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 12 de novembro de 2018.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

[Handwritten signature]

No que respeita ao Segredo de Estado *ope legis*, desde que iniciou o seu funcionamento que a EFSE efetuou vários contactos e reuniões com o Secretário-Geral do SIRP e com os diretores do SIS e SIED, quer no sentido de definir o mecanismo de comunicação da classificação das matérias classificadas como Segredo de Estado ali existentes, quer para articular os procedimentos de comunicação da manutenção da classificação, ou da desclassificação, das matérias na posse daquelas entidades, na sequência da avaliação prevista na Lei Quadro do SIRP.

No âmbito destas diligências, a EFSE foi informada que as mencionadas entidades estão a proceder à digitalização dos documentos abrangidos pelo Segredo de Estado *ope legis*, para posterior comunicação à EFSE, para efeitos de registo, nos termos da lei¹¹. até à presente data, o que não aconteceu até à presente data.

A EFSE considera que se mostra necessário iniciar os processos de desclassificação dos documentos cuja classificação ultrapasse o período máximo de 30 anos previsto na lei e não se verifique a prorrogação da classificação por parte do Primeiro-Ministro ou a mesma já não se justifique¹².

No entanto, tendo em conta que, como se referiu em 7., nas novas instalações da EFSE não foi implementada uma área de segurança física onde funcionaria o registo informático das matérias classificadas como Segredo de Estado (geral ou *ope legis*), não será possível àquela Entidade proceder ao registo da informação abrangida pelo Segredo de Estado no âmbito do SIRP, a qual, numa estimativa inicial, aponta para umas centenas de milhares de documentos.

Mesmo que existisse o referido requisito físico, seria ainda necessário prover a EFSE dos meios humanos necessários ao manuseamento dos mencionados equipamento e

¹¹ Cfr. o n.º 2 do artigo 32.º-A da Lei Quadro do SIRP.

¹² Cfr. o n.º 4 do artigo 32.º-A da Lei Quadro do SIRP.



EFSE

sistema informáticos, cuja dotação o Presidente da EFSE comunicou aos serviços da Assembleia da República logo que iniciou as suas funções.

9. Pronúncia sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria de Segredo de Estado:

Em 19 de fevereiro de 2019 foi apresentada uma queixa à EFSE relativamente ao Despacho de Sua. Excelência o Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 12 de novembro de 2018 [matéria referida no antecedente n.º 8, 4)].

A EFSE emitiu parecer em 13 de março de 2019, o qual seguiu a tramitação prevista na lei.

10. Conclusões:

Encontra-se criado o registo das matérias classificadas como Segredo de Estado *geral*, cuja diminuta dimensão permite que o mesmo não se encontre automatizado e não suscite especiais dificuldades de gestão.

No entanto, é desejável que esse registo passe a ser informatizado, em especial para acomodar toda a informação abrangida pelo Segredo de Estado *ope legis*, que se estima numas centenas de milhares de documentos.

As novas instalações da EFSE não reúnem os requisitos necessários à instalação e operação desse registo, o que constitui uma forte condicionante da atividade da EFSE, em matéria de acompanhamento e fiscalização da atividade de classificação do Segredo de Estado.



Importa dotar a EFSE dos meios humanos necessários ao manuseamento dos equipamento e sistema informáticos de suporte ao referido registo, bem como para fazer face às diversas questões de natureza técnico-jurídico e administrativa com que aquela Entidade se confronta quotidianamente.

11. Perspetivas para o ano 2020:

Em 2020, a EFSE propõe-se levar a cabo as seguintes atividades:

- a) Conclusão do registo das matérias, documentos e informações que se encontram classificados como Segredo de Estado;
- b) Atualização do registo referido na alínea que antecede, em função das informações que as entidades competentes para classificar fizerem chegar à EFSE;
- c) Instalação do equipamento e sistema informático que permita o registo e a monitorização das matérias, documentos e informações classificados como Segredo de Estado;
- d) Consolidação com os órgãos do SIRP dos procedimentos relativos à definição dos mecanismos de comunicação das matérias, documentos e informações classificados como Segredo de Estado e de desclassificação daquelas que, nos termos da lei, devam ser objeto de desclassificação, na sequência da avaliação prevista na Lei Quadro do SIRP;
- e) Realização de reuniões com os novos elementos de ligação indicados pelas entidades competentes para classificar como Segredo de Estado;
- f) Formalização da necessidade de substituição do membro da EFSE que renunciou ao cargo em 25 de outubro de 2019;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

- g) Comunicação do fim do mandato dos membros da EFSE atualmente em funções;
- h) Criação da página da EFSE na *Internet*.

Lisboa, 31 de janeiro de 2020

Os membros da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado

(José Torres Sobral)

(Teresa Leal Coelho)